



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000278416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063998-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CARLOS ALBERTO LUZ DE SOUZA JUNIOR, Impetrantes ALINE MALTA MAIA ARAUJO e GIOVANNA ARMENTANO MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2063998-34.2025.8.26.0000

Impetrantes: Aline Malta Maia Araujo e Giovanna Armentano Moreira

Paciente: Carlos Alberto Luz de Souza Junior

Impetrada: Juíza de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ da Comarca da Capital/SP

Voto nº 21.697

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Carlos Alberto Luz de Souza Junior, alegando constrangimento ilegal devido à demora na apreciação do pedido de progressão de regime prisional, em razão da falta de manifestação da unidade prisional sobre a data de falta disciplinar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do uso do habeas corpus em substituição ao agravo de execução penal, considerando a necessidade de discussão de questão de direito ou flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não deve ser conhecido, pois a matéria é de execução penal e já foi interposto agravo de execução penal, recurso específico para a situação.

4. A utilização do habeas corpus é inadequada, pois não há flagrante ilegalidade que justifique sua aplicação em substituição ao recurso próprio.

IV. Dispositivo e tese

5. Pedido não conhecido.

6. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso específico em matéria de execução penal, salvo em casos de flagrante ilegalidade."

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogadas, Doutoras **Aline Malta Maia Araujo e Giovanna Armentano Moreira**, em favor de **Carlos Alberto Luz de Souza Junior**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ da Comarca da Capital/SP**.

Alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da demora na apreciação de seu pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

progressão de regime prisional decorrente da ausência de manifestação da unidade prisional quanto à data de falta disciplinar.

Argumentam que o requisito de ordem objetiva foi preenchido em 14/02/2025, destacando que em 27/08/2024 foi requerida a retificação do cálculo de penas do paciente, considerando o equívoco da data-base, mas, até o momento, não houve resposta do ofício expedido à unidade prisional a fim de elucidar referido equívoco.

Ressaltam que a autoridade tida como coatora ignorou petição de 05/11/2024 para a reiteração do aludido ofício, na qual foi requerida a apuração do crime de desobediência, inclusive, afirmando que a pendência, objeto da presente impetração, perdura há quase 01 (um) ano.

Pedem, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de determinar que o pedido de progressão de regime prisional seja apreciado independentemente da resposta da unidade prisional.

Indeferida a liminar e prestadas as informações (fls. 41/42 e 45/47), a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do *writ*, ou, caso assim não se entenda, pela concessão da ordem (fls. 52/60).

É o relatório.

A impetração não deve ser conhecida.

Isto porque, a utilização de *habeas corpus* em lugar de recurso específico - no caso, agravo de execução penal, por se tratar a matéria de execução penal -, só é possível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que, como se sabe, **“o *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279) - o que, frise-se, não ocorre no presente caso.

Observa-se, contudo, que as mesmas Advogadas já interpuseram agravo de execução penal contra essa decisão (cf. Processo nº 0004683-83.2025.8.26.0041).

Nesse passo, apresentado recurso específico, inviável a apreciação do pedido, seja pela inadequação da via eleita, seja porque há que se respeitar a tramitação regular do agravo interposto.

Ante o exposto, não se conhece do pedido.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator